



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208037 - RJ (2024/0334845-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE : CONDOMINIO PRIME RESIDENCES
ADVOGADO : ANA PAULA BITTENCOURT LABUTO - RJ110371
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOHNSON DE FIGUEIREDO GOMES
ADVOGADO : ANA PAULA BITTENCOURT LABUTO - RJ110371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA ESPECIALIZADA. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Condomínio Prime Residences, tendo por suscitados o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ e o Juízo Federal da 6ª Vara de São João de Meriti - SJ/RJ.

2. A demanda foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, entendendo tratar-se demanda que envolvia o interesse da Caixa Econômica Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, considerando a exclusão do ente federal da lide e a inexistência de interesse da União ou de suas entidades na controvérsia.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, ou seja, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figura na demanda como parte interessada, o que não ocorre no presente caso, pois a Justiça Federal não identificou interesse da União na lide e excluiu a Caixa Econômica Federal da relação processual.

5. O Superior Tribunal de Justiça não emite juízo sobre a ausência de interesse do ente federal no âmbito de conflito de competência, conforme precedentes e súmulas pertinentes.

IV. Dispositivo

6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208037 - RJ (2024/0334845-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE	: CONDOMINIO PRIME RESIDENCES
ADVOGADO	: ANA PAULA BITTENCOURT LABUTO - RJ110371
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - SJ/RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: JOHNSON DE FIGUEIREDO GOMES
ADVOGADO	: ANA PAULA BITTENCOURT LABUTO - RJ110371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA ESPECIALIZADA. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Condomínio Prime Residences, tendo por suscitados o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ e o Juízo Federal da 6ª Vara de São João de Meriti - SJ/RJ.

2. A demanda foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, entendendo tratar-se demanda que envolvia o interesse da Caixa Econômica Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, considerando a exclusão do ente federal da lide e a inexistência de interesse da União ou de suas entidades na controvérsia.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, ou seja, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figura na demanda como parte interessada, o

que não ocorre no presente caso, pois a Justiça Federal não identificou interesse da União na lide e excluiu a Caixa Econômica Federal da relação processual.

5. O Superior Tribunal de Justiça não emite juízo sobre a ausência de interesse do ente federal no âmbito de conflito de competência, conforme precedentes e súmulas pertinentes.

IV. Dispositivo

6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo CONDOMÍNIO PRIME RESIDENCES, tendo por suscitados o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ e o Juízo Federal da 6ª Vara de São João de Meriti - SJ/RJ.

Narra o suscitante que ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial - cotas condominiais - em face do executado Johnson de Figueiredo Gomes, com o escopo de receber cotas condominiais vencidas.

Ante a aparente insolvência do executado, o recorrente requereu a penhora do imóvel objeto da lide, vindo a parte a se manifestar nos autos, arguindo a impenhorabilidade do imóvel, pois alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

Sendo informado que o imóvel estaria alienado para a Caixa Econômica Federal, o Juízo Estadual declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal, com a seguinte decisão:

"Em razão do alegado a fls. 328/330, em que se informa que o imóvel está alienado para a CEF e que este Juízo não possui competência para o julgamento da empresa pública federal DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Federal desta Comarca," (e-STJ fls. 54)

O segundo suscitado, Juízo Federal da 6ª Vara de São João de Meriti - SJ/RJ, decidiu pela ilegitimidade da Caixa Econômica para integrar o polo passivo da relação processual, determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual, para julgamento da demanda quanto ao executado Johnson de Figueiredo Gomes. (e-STJ fls. 9)

Não consta nos autos a informação de que houve interposição de recurso quanto a exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual.

O Ministério Público Federal, intimado, opinou pelo não conhecimento do conflito negativo de competência, em razão da deficiência de instrução. (e-STJ fls. 90-91)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, conflito de competência suscitado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento de execução extrajudicial, em que requerida a penhora de imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

No caso, o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal, por entender que haveria interesse de ente federal na causa.

Sobre a competência da Justiça Federal, a Constituição disciplina que:

CF. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Observa-se, entretanto, que o Juízo Federal concluiu pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não havendo interesse da União na controvérsia que "[...] versa sobre o pagamento de cotas condominiais, cujo adimplemento e da responsabilidade exclusiva do devedor fiduciante [...]" (e-STJ fls. 9)

Assim, não se visualiza a participação ou interesse da União, Autarquia ou Empresa Pública Federal na lide, fato que atrairia a competência da Justiça Federal.

Esta corte já assentou que se "o Juízo Federal afastou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo do feito, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para julgar a demanda. Tampouco ao Juízo estadual incumbe reexaminar o mérito da decisão prolatada pelo Juízo Federal que excluiu da relação processual a Caixa Econômica Federal, (...) "(CC n. 178.132, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/06/2021.)

Outrossim, "diferentemente do que ocorre em matéria penal, na qual basta a existência de interesse da União ou de suas autarquias para que a competência seja deslocada para a Justiça Federal, em matéria cível o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurar na demanda na condição de autora, ré, assistente ou opoente." (AREsp n. 2.855.275, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 28/03/2025.)

Como o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, não há, na hipótese, como justificar a competência da Justiça Federal.

Esse também é o direcionamento apontados nas Súmulas 150, 224 e 254 deste Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224/STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Ademais, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do conflito de competência, emitir qualquer juízo quanto ao entendimento adotado pelo Juízo Federal que concluiu pela ausência de interesse do ente federal. (CC n. 178.132, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/06/2021.)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC).

3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 12/9/2014.)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO** para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 208.037 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0334845-5

Número de Origem:

01242170620178190038 1242170620178190038 50164451202440256110

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CONDOMINIO PRIME RESIDENCES

ADVOGADO : ANA PAULA BITTENCOURT LABUTO - RJ110371

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - SJ/RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : JOHNSON DE FIGUEIREDO GOMES

ADVOGADO : ANA PAULA BITTENCOURT LABUTO - RJ110371

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de agosto de 2025